



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.720979/2013-28
Recurso nº 11.030.720979201328 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.219 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DA COPA. LEI Nº 13.043/2014.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS DA COPA (Lei nº 13.043/14).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à diferença de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de março de 2014 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALÍQUOTA DEFINIDA POR ESTABELECIMENTO. PARECER PGFN/CRJ 2120/2011.

A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplicação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2120/2011.

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP).
DEVER FUNCIONAL.*

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do conteúdo desta peça, à qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de recurso administrativo tirado em face do r. Acórdão proferido nos autos do processo epígrafado, em que a empresa recorrente se vê fustigada por auto de infração que teria cometido quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias SAT/RAT relacionadas no anexo próprio, no período compreendido entre 01/2010 e 12/2012, apuradas nas diligências fiscalizatórias com termo inicial em 05/04/2013 e execução em 19/04/2013, respaldada pelos MPF n. 1010400.2013.00088 e 1010400.2013.0017, respectivamente, relativos a diligência e fiscalização, donde se extraiu também imputação de cometimento de suposto ilícito penal a ser comunicado de ofício após assentamento definitivo do ato infracional ora sob exame.

- Todo o procedimento fiscalizatório e respectivo relatório foram minudentemente relatados perante a impugnação defesa, onde restou aduzido no que “durante a ação fiscal verificamos que o contribuinte informou em GFIP, alíquota de 3% de RAT – Riscos Ambientais do Trabalho – para os estabelecimentos /0001-08, 0002/800, /0008-23;/0006-04,/010-90,E/0015-03, e 2% de RAT para os estabelecimentos /0004-42; /009-57; /0012-52; /0013-33; e /0014-14, no período de 01/2010 a 12/2012, conforme planilha demonstrativa do RAT anexa”.

- Referido relatório aduz ainda que “para o estabelecimento /000-42, nas competências 01/2010 a 04/2010 e 06/2010, a empresa informou FAP 1,71 E 1,70, incidente sobre o RAT de 2%, sendo que para as demais competências, o FAP informado foi de 1,00 e o RAT ajustado em 2,0%, para, destarte, fundamentar sua decisão de aplicar a penalidade de multa na autuada.

- Em sua defesa impugnatória a empresa pugnou pela regularidade dos recolhimentos efetuados em valores e percentis de ordem legal relativamente a sua sede e todas as filiais, sendo que em especial, no caso das filiais de São Paulo, o percentil diferenciado de recolhimento conta com proteção de liminar concedida pela Justiça em MS impetrado pela organização sindical a que filiada – SINCOVAGA, que a representa como substituto processual – Processo 2009.61.00.004954-6 em trâmite perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, e que ainda não teve seu mérito apreciado, em que referido Pretório Regional Federal determina que “a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da contribuição previdenciária nos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, até o final da lide, restaurando por corolário, aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei 8.212/92” que, de sua sorte, NÃO PREVE aplicação do FAP, conforme acórdão (transcreveu a íntegra).

- A despeito de todo este articulado e elementos de convicção fáticos, doutrinários e legais carreados, houve por bem a N. 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, sede Rio de Janeiro (RJ), ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, fazendo-o apenas “no tocante à matéria em que não houve renúncia ao contencioso administrativo e não conhecer da impugnação, quanto à matéria que se encontra *sub judice*, em face da renúncia ao contencioso administrativo, MANTENDO-SE EM PARTE o crédito tributário exigido no valor de R\$384.079,84, que será acrescido de juros e multa a serem calculados na data da liquidação, nos termos do relatório e voto” que integram o julgado.

- Escudando-se na vertente “renúncia ao contencioso administrativo” para deixar de apreciar e se manifestar sobre substancial parcela da impugnação ofertada, secundando o voto do I. Relator, respeitosamente, o julgado não se houve com o costumeiro acerto, além de incidir em NEGACAO da entrega da manifestação buscada com visto de

demonstrar regulares as contribuições efetivadas e cancelar o crédito tributário lançado e, sobremaneira, as penalidades propostas em exuberante olvido às razões e fundamentos fáticos enunciados e provados da impugnação.

- Ressalta a Recorrente, *vênia concessa*, EQUIVOCADA a fundamentação do voto relator na imaginada renúncia à tramitação administrativa da insurreição pronunciada.

- Na impugnação se debate a ora recorrente por ver reconhecida a legalidade e correção dos recolhimentos da contribuição previdenciária em evidência, bem assim, por ver declarada a excessiva e incabível a apenação pecuniária imposta e consubstanciada em juros de mora e multa por eventual inobservância dos percentis corretos de recolhimento.

- O conteúdo e a interpretação do art. 202 do RPS, vedam de forma expressa a imposição generalizante noticiada pelos agentes fiscais no item 27 do r. Acórdão n. 12-64.138 para fundamentar a imposição dos consectários penalizantes de que se recorre porque é defeso à Administração Pública afastar-se dos ditames imperativos das normas e regulamentos que disciplina sua atividade para justificar, à margem da lei, então, a sanha arrecadadora insaciável hodierna com que fustiga a sociedade e fere de morte a evolução da atividade econômica pátria.

- Ocorreram afrontas legais que inviabilizam o lançamento, nulificando-o por completo de modo a torna-lo insuscetível de exigência, motivo pelo qual reitera a recorrente, se dignem V.Sas., da provimento ao presente recurso para alterar o decisum inserto no r. acórdão guerreado, com conhecimento e manifestação da impugnação nas questões relativas as penalidades oriundas da não aplicação do FAP, tema, portanto, diverso daquele sobre o qual se busca manifestação jurisdicional nos autos do MS; cancelamento do lançamento, mesmo na porção retificada, do crédito para cobro das alegadas diferenças na aplicação das alíquotas de maior expressão legal cumulada com aplicação do FAP, uma vez restabelecido o critério de exame do CNAE e CNPJ de cada unidade que compõe o grupo empresarial, terminando por determinar o cancelamento das penalidades pecuniárias decorrentes das imputações de que se defende a recorrente, ocasião em que, assim decidindo, restabelecerão a justiça e precisão com que sempre se houveram os DD agentes e representantes do Fisco Nacional.

- Em 10 de setembro de 2014, o processo foi julgado pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF.

- Em 22 de outubro de 2014, a PGFN opôs Embargos de Declaração.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário / Embargos de Declaração são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de suas admissibilidades, merecem ser apreciados.

O processo em questão foi julgado pela 3ª turma Especial da 2ª Seção do CARF em 10 de setembro de 2014.

Em 22 de outubro de 2014, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN opôs Embargos de Declaração.

Em 08 de dezembro de 2014, o contribuinte peticiona nos autos requerendo a desistência do recurso, tendo em vista sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DA COPA (Lei nº 13.043/14).

Em virtude da dos incidentes anteriormente referidos não conheço do recurso ajuizado pelo contribuinte, bem como dos Embargos de Declaração opostos pela PGFN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não CONHECER do recurso, em virtude do pedido de desistência formulado pelo contribuinte, tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS DA COPA (Lei nº 13.043/14).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.